



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.724 - SP (2012/0189552-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ALCIDES NARDI JUNIOR ESTACIONAMENTO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROGÉRIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIEGO BARROTTI BORIN
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DA SILVA CUNHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTOS QUE REMETEM À ANÁLISE DA DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *"O recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória, ajuizada sob alegação de violação literal de lei, deve cingir-se ao exame de eventual afronta ao disposto no art. 485, V, do CPC, e não aos fundamentos do julgado rescindendo"* (AgRg no REsp 1.325.381/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.724 - SP (2012/0189552-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALCIDES NARDI JUNIOR ESTACIONAMENTO - MICROEMPRESA contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que a ação rescisória não é via adequada para o rejugamento da lide sob o aspecto da injustiça da decisão, conforme consagrado na jurisprudência desta Corte.

A agravante sustenta, em síntese, que

"(...) a sentença rescindenda tratou o caso em tela como se fosse FURTO, sendo incontroverso que se trata de ASSALTO À MÃO ARMADA, contrariando a jurisprudência dominante, bem como entendimento sumulado (Súmula 130 do STJ). Aí a demonstrada violação a literal disposição de lei.

7. Portanto, o REsp mostrou claramente a adequação e necessidade da interposição da presente ação rescisória, a fim de desconstituir a decisão contrária aos dispositivos legais em questão (art. 485, inc. V, do CPC): art.927, § único, do C. Civil, e art. 14, §3º, inciso II, do CDC" (e-STJ fl. 218).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.724 - SP (2012/0189552-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não pode prosperar.

Com efeito, no recurso especial, a ora agravante concentrou seu arrazoadado na alegação de que *"fartamente demonstrado o cabimento da ação rescisória, em função de a sentença rescindenda ter violado a lei (art. 485, V, do CPC), por aplicação contrária à Súmula 130 do STJ e à consolidada jurisprudência"* (e-STJ fl. 190).

Sustentou, ainda, violação dos arts. 927, parágrafo único, do Código Civil e 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não lhe pode ser imputada responsabilidade pelo evento danoso, já que se tratou de roubo e não furto como ficou decidido na sentença rescindenda.

Da leitura do acórdão em referência, observa-se que a petição inicial da ação rescisória, ajuizada por suposta violação a disposição de lei federal, foi indeferida sob o fundamento de que o caso em apreço não se enquadraria em nenhuma das hipóteses do artigo 485 do CPC.

Esse é o entendimento pacífico nesta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIABILIDADE. ART. 485 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A Corte Especial já firmou entendimento no sentido de que o Recurso Especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

2.- A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica, o que não se verifica, na hipótese, sendo inviável sua utilização como meio de reavaliar os fatos da causa ou corrigir eventual injustiça da decisão.

3.- O acolhimento das alegações dos agravantes não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg nos EDcl no REsp 1.419.033/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 25/06/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO.

1. O recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória, ajuizada sob alegação de violação literal de lei, deve cingir-se ao exame de eventual afronta ao disposto no art. 485, V, do CPC, e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

2. A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa. Não tem por finalidade, diante de inconformismo da parte, rever o alegado equívoco.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1.325.381/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. INADMISSIBILIDADE.

1. Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, o recurso especial interposto em face de acórdão proferido em sede de ação rescisória deve restringir-se ao exame dos pressupostos previstos no artigo 485 do CPC e não aos fundamentos do acórdão rescindendo.

2. Na hipótese dos autos, observa-se que o recorrente limitou a insurgência recursal ao próprio mérito do julgado rescindendo, sem tecer considerações acerca dos pressupostos da ação rescisória e, por conseguinte, da aplicação da Súmula 343/STF.

3. Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 453.892/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0189552-3

AgRg no
AREsp 228.724 / SP

Números Origem: 12063 22020052011 220200520118260000 3610120100101190

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCIDES NARDI JUNIOR ESTACIONAMENTO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROGÉRIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIEGO BARROTTI BORIN
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DA SILVA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCIDES NARDI JUNIOR ESTACIONAMENTO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROGÉRIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIEGO BARROTTI BORIN
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DA SILVA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.